

A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO À LUZ DAS DIRETRIZES TRAZIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N.º 13.105/2015)

Marcelo Ramos Dos Santos

Bacharel do Curso de Direito, bolsista do Programa de Iniciação Científica (PIC) da UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR – Unidade de Francisco Beltrão – PR
marcelo_rs_77@hotmail.com

Alexandre Magno Augusto Moreira

Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pela UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR – Umuarama – Pr. Pesquisador (Colaborador) do Programa de Iniciação Científica (PIC) da UNIVERSIDADE PARANAENSE – UNIPAR – Unidade de Francisco Beltrão – PR
alexandremagno@prof.unipar.br;

O presente trabalho aborda o instituto da prescrição intercorrente sob a perspectiva do Código de Processo Civil, o qual, visando pôr fim às demandas de caráter perpétuo, soluciona-se a problemática, restando, porém, algumas questões a serem discutidas pelos juristas, como o prazo prescricional e a influência das diligências inócuas do exequente sobre a fluência do prazo prescricional. Procura-se analisar as modificações trazidas pela lei quanto à incidência do instituto nas execuções de direito privado à luz da sua aplicação na esfera da execução fiscal e trabalhista, e, ao mesmo tempo, utilizar-se de princípios constitucionais como a segurança jurídica, para que se tenha uma prestação jurisdicional célere e efetiva com a conseqüente credibilidade do poder judiciário. Dessa forma, objetiva-se discorrer sobre a aplicação da prescrição no processo de execução quando suspenso por ausência de bens passíveis de penhora. Embasa-se o estudo em análise descritiva com abordagem qualitativa sob o método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica em fontes primárias, doutrinas e jurisprudências.

PALAVRAS-CHAVE: Prescrição Intercorrente. Execução. Prazo prescricional.

1 INTRODUÇÃO

A aplicação do instituto da prescrição intercorrente no processo de execução civil tem sido ao longo da história palco de muitas discussões entre os doutrinadores e a jurisprudência dos Tribunais. O Código de Processo Civil vigente (Lei nº. 13.105/15) buscou pôr fim a celeuma, trazendo menção expressa do instituto e de sua aplicação como forma de extinção do processo executivo nos termos do art. 924, inciso V.

Todavia, algumas questões pairam sem respostas expressas, destacando-se como objeto de análise o prazo prescricional intercorrente ante a previsão do art. 921, § 4º e a questão da fluência da prescrição intercorrente, a fim de delimitar-se a incidência das manifestações inócuas do exequente.

O presente trabalho aborda a prescrição intercorrente e sua implicação no processo de execução comum, nos casos de suspensão do processo por ausência de bens do devedor, à luz das modificações trazidas pelo código processual vigente, utilizando-se, para tanto, de uma análise descritiva com abordagem qualitativa sob o método dedutivo, apoiando-se essencialmente em fontes bibliográficas primárias, doutrinas e posicionamentos dos Tribunais acerca do tema.

O primeiro capítulo refere-se a uma breve análise da origem da prescrição e da sua finalidade, objetivando familiarizar o leitor com o tema. No que tange ao segundo capítulo, o objeto de estudo é a influência da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais e trabalhistas, os quais constituíram como premissa à redação dada pela Lei processual em vigor.

Por fim, o último capítulo apresenta o objetivo principal do trabalho: o prazo prescricional e as diligências inócuas do exequente. A suspensão do processo por falta de bens passíveis de penhora, corroborado pela incidência do instituto como forma de extinção do processo.

Deste modo, o presente artigo busca analisar o instituto da prescrição intercorrente no processo executivo civil à luz do que ao longo da história processual brasileira foi semeado.

2 A PRESCRIÇÃO

2.1 ORIGEM E CONCEITO DA PRESCRIÇÃO

Com origem no vocábulo latino *praescriptio*, de *praescribere* (prescrever, escrever antes, donde determinar ou prefixar), o termo prescrição, como expressão jurídica, originariamente no direito romano significava *exceção*, de forma que *exceptio* e *praescriptio* possuíam sentidos equivalentes (ISHIKAWA, 2007).

A mais ampla consideração a ser feita em tema de prescrição é a da sua excepcionalidade na vida dos direitos. O destino ordinário dos direitos é sua

satisfação, seja mediante o adimplemento do obrigado, seja pela via imperativa do processo. O extraordinário é prescrever. Todo o sistema da prescrição, aliás, é montado sobre essa premissa e não é à toa ou por acaso que a extinção dos direitos por força dela não se dá *ipso jure* mas sempre *exceptionis ope*: sem a vontade do obrigado em concurso com o decurso do tempo, nenhuma extinção ocorre (grifo do autor) (DINAMARCO, 2000, p. 440).

Para a conceituação no direito romano, a prescrição era o meio pelo qual o direito de ação se extinguia em razão do seu não exercício por certo lapso de tempo, pressupondo, a prescrição, a negligência ou inércia na defesa desse direito pelo titular. Dentre os institutos jurídicos, a prescrição foi o instituto que mais sofreu especulações filosóficas. Os doutrinadores formaram grande celeuma, no empenho de se determinar a prescrição o meio pelo qual se extinguia a ação ou o direito (FIORI, 2014).

Tal Controvérsia somente foi dirimida ante a lição trazida pelo direito material, nas disposições do art. 189 do Código Civil de 2002, no intuito de cancelar a prescrição como a pretensão e não o direito de ação, o qual é direito constitucional, público, abstrato e de natureza essencialmente processual e indisponível, e que permite ao indivíduo pleitear junto ao Poder Judiciário, na garantia de que, detendo ou não direito material, inviolável direito a uma sentença, perante o princípio da inafastabilidade do poder jurisdicional (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011).

A concepção moderna da *actio* romana não está mais ligada à ação processual, mas à pretensão [...]. No mundo jurídico podem-se diferenciar: a) os direitos; b) as pretensões e c) o direito de ação. Os direitos, quando não exercidos, sofrem decadência [...] se o direito não for exercido no prazo legal, operar-se-á a decadência. A pretensão surge da ameaça ou violação a um direito subjetivo por terceiros [...]. A pretensão é a base das ações com eficácia preponderantemente condenatória. Não existe prazo prescricional para o exercício do direito de ação” (MEDINA; ARAÚJO, 2014, p. 228).

Entende-se assim que a prescrição não atinge a ação, pois o direito constitucional de ação é sempre público, abstrato e de natureza essencialmente processual e indisponível (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2011). Dito instituto fulmina a pretensão da tutela jurisdicional, “restando preservado o direito de ação e o direito subjetivo lesionado, na medida em que poderá ser espontaneamente atendido pelo devedor” (ISHIKAWA, 2007).

2.2 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: CONCEITO E FINALIDADE

A prescrição intercorrente caracteriza-se no curso da ação, a qual, em razão da paralisação ou não realização de atos do processo, leva-o à extinção. Ela incide no processo civil e ocorre quando o credor, depois de propor a ação, deixar transcorrer o mesmo prazo determinado para a prescrição da ação, deixando de praticar atos no sentido de dar andamento ao feito (AURELLI, 2008).

Mostra-se bastante acertada a definição de que a prescrição intercorrente é um instituto de caráter híbrido, relacionado com o desaparecimento da proteção ativa no curso do processo ao provável direito material postulado (ARRUDA ALVIM, et. al., 2006, p. 30-34), pois incide quando já instaurado o processo, ao mesmo tempo em que se vale do prazo prescricional da lei subjetiva, tornando-se uma alternativa à indevida eternização do processo (MACEDO; MACEDO, 2007).

Diante disto, compreende-se que a prescrição intercorrente é o efeito que se verifica em um processo em curso, decorrente da inércia do seu titular na promoção do regular andamento do feito (ISHIKAWA, 2007). Ela incide tanto no processo de conhecimento quanto no processo de execução, este último, na instauração com fundamento em título executivo extrajudicial ou quando se tratar de cumprimento de sentença (AURELLI, 2008).

Em complemento, é tratada como de ordem pública e detêm por finalidade “(...) proporcionar segurança às relações jurídicas, que se comprometeriam ante a instabilidade decorrente do fato de se possibilitar o exercício da ação por tempo indeterminado” (DINIZ, 2007, p. 362).

Logo, conceitua-se como um instrumento de estabilidade e apaziguamento social, alicerçando-se no interesse jurídico social, constituindo verdadeira medida de ordem pública, que tem por finalidade extinguir ações para que a instabilidade do direito não venha a perpetuar-se, sacrificando a harmonia social (AURELLI, 2008).

3 PROCESSO DE EXECUÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: PREMISSAS AO CPC VIGENTE

3.1 DO PROCESSO EXECUTIVO

O homem realiza todas as suas conquistas e atitudes, fruto de um relacionamento social, de forma que, dita convivência exige dos cidadãos, por força de

regramentos de conduta, a submissão a estas normas, sem as quais a coletividade não subsistiria (THEODORO JR, 2008, p. 43).

Ao Estado cabe promover a observância do ordenamento jurídico, pois monopoliza a força no direito moderno (WAMBIER; TALAMINI, 2010). Desta forma, a força motriz da execução é a expropriação que se realiza em favor do credor. Deve-se assim, por meio dos atos executórios, fazer valer a vontade do credor-exequente, através da satisfação dos créditos mediante medidas executivas (DAMASCENO; MACEDO, 2016).

Neste sentido, “a execução não se confunde com o cumprimento espontâneo do dever pelo obrigado ou por terceiro. Pelo contrário, havendo o adimplemento voluntário, não surgirá a necessidade da incidência da sanção negativa e, assim, não haverá execução” (WAMBIER; TALAMINI, 2010).

As execuções classificam-se de acordo com a origem do título executivo. Para a sentença condenatória, título executivo judicial, tem-se como remédio executivo o cumprimento de sentença, enquanto que para os títulos executivos extrajudiciais, o processo de execução é o meio cabível, o qual é independente de qualquer acerto prévio em processo de conhecimento, pois constitui um processo autônomo (GONÇALVES, 2012, p. 32) fundado em um título com eficácia executiva conferida por lei (THEODORO JR, 2013).

Diante disso, entende-se que o inadimplemento e o título constituem condições do processo executivo. Neste prisma, faz-se necessário, antes de adentrar nas alterações promovidas pelo Novo Código de Processo Civil quanto à prescrição intercorrente, objeto de estudo deste artigo, que se proceda a uma breve análise de sua aplicação em outras esferas do direito, o que se passa a fazer nos tópicos seguintes.

3.2 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS

Estão intimamente ligados o estudo da prescrição intercorrente e o processo executivo fiscal, o qual “possui procedimento especial, célere e eficaz garantido pelo ordenamento jurídico pátrio” (FIORI, 2014).

A Fazenda Pública é quem promove a execução fiscal a fim de satisfazer judicialmente crédito inadimplido, decorrente de uma obrigação do devedor contribuinte de fato ou/e de direito, o qual possui, mediante procedimento de inscrição, certeza e liquidez, consubstanciado na certidão de dívida ativa, que constitui um título executivo

fiscal, preenchendo assim o requisito necessário para a execução judicial (THEODORO JR, 2008, p. 138). Instituído para se tornar mais célere as cobranças de créditos fiscais, transferindo das vias extrajudiciais para as vias judiciais obedecendo a princípios constitucionais básicos e os pertinentes a administração pública (MAURÍCIO JR; MORAES; PETERLE, 2014).

Logo, nos ditames legais, na impossibilidade de se localizar o devedor, ou bens passíveis de penhora, dispõe o *caput* do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) que a critério do Juiz, ocorrerá a suspensão do processo não correndo o prazo prescricional. Complementa ainda o dispositivo, por força do § 2º, que decorrido o lapso temporal de 01 (um) ano, sem que localize o devedor ou bens passíveis de penhora, ordenar-se-á pelo Juízo o arquivamento dos autos, ocasião em que, encontrados a qualquer tempo prossegue-se a execução (§ 3º). Como ponto crucial, o dispositivo finaliza concedendo poderes ao Magistrado em decretar a prescrição intercorrente de imediato, após a oitiva da Fazenda Pública, quando no § 4º, na decisão que ordenar o arquivamento, houver decorrido o prazo prescricional.

Vale dizer, a lei consagrou o instituto da prescrição intercorrente, de forma explícita, para as execuções fiscais suspensas por mais de cinco anos, por falta de bens penhoráveis (THEODORO JR., 2013, p. 497), ocasião em que, decorrido o prazo de 1 (um) ano sem a localização de bens do devedor, ordena-se pelo Juízo, o arquivamento dos autos de forma administrativa, e permitir o desarquivamento a qualquer tempo para o prosseguimento da execução (CARDOSO, 2011).

Em complemento, por entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 314), determina-se que a prescrição intercorrente no processo executivo fiscal se consuma com a permanência dos autos em cartório por mais de 05 (cinco) anos, sem que a Fazenda Pública tenha praticado qualquer ato de empenho procedimental.

Nota-se que o regimento fiscal se posiciona como premissa basilar do instituto da prescrição intercorrente:

[...] valendo a norma para a execução do crédito fazendário, não poderá deixar de valer também para as demais execuções por quantia certa. Afinal, a execução fiscal não é mais do que uma execução por quantia certa, a que se aplicam apenas variações procedimentais para adequar-se a algumas peculiaridades do crédito público. Na essência, porém, trata-se de uma execução de prestação monetária, que não difere das dívidas comuns de dinheiro (THEODORO JR, 2013).

Sob este prisma é que se tem defendido, por parte dos doutrinadores favoráveis, a incidência da prescrição intercorrente no processo trabalhista, como se passa a discorrer.

3.3 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA

Ao tratar da prescrição intercorrente no processo trabalhista, aduz que a “prescrição intercorrente é a que se dá no curso da ação em razão da paralisação ou não realização de atos do processo executivo” (NASCIMENTO, 2013, p. 670).

Quanto a admissão do respectivo instituto na esfera trabalhista, Cortes Superiores e Suprema diferem de posicionamento:

Nos domínios da execução trabalhista, há dois entendimentos inconciliáveis. Para o TST, nos termos da Súmula n. 114, ‘é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente’, já para o STF, à luz da Súmula n. 327: ‘O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente’. Parece-nos com razão o STF, desde que o exequente, intimado para a prática de ato que só a ele incumbe, permanecer inerte por mais de dois anos. Nesse caso, poderá o juiz da execução, mediante requerimento do devedor nos embargos por este opostos, pronunciar a prescrição intercorrente e julgar extinto o processo de execução. Há quem entenda que, neste caso, juiz deveria julgar extinta a execução por abandono da causa (LEITE, 2010, p. 1037).

Evidencia-se que a inércia do exequente em promover o adequado andamento do processo executivo trabalhista tem o condão de promover sua extinção pela prescrição intercorrente, haja vista o caráter célere que reveste toda a processualística trabalhista.

Nesta seara, aplicável seria a prescrição intercorrente na justiça do trabalho quando a iniciativa da execução tenha que se dar por atuação exclusiva do credor, como, por exemplo, temos a hipótese da intimação do credor para que promova a liquidação da sentença que lhe foi favorável. Após a intimação, se não houver a manifestação para requerer a liquidação da sentença por um período de dois anos, estará gerada a declaração de prescrição bienal da dívida” (KANIAK, 2009).

De forma subsidiária, aplica-se ao processo de execução trabalhista, quando da ausência de atos decorrentes da falta de bens a serem penhorados do executado ou no caso de desaparecimento deste, o disposto no art. 40, §§ 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80 por força do art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho (MARTINS, 2011, p. 815).

Assim, “decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos” (BASILE, 2012, p. 246). Logo, aplicar-se-á neste caso a Súmula n.º 150 do Supremo

Tribunal Federal que determina que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”, e, o prazo a ser aplicado é o do art. 7º inciso XXIX da Carta Magna.

Diante de tais observações, permite-se analisar o instituto da prescrição intercorrente à luz da disciplina trazida pelo Código de Processo Civil, em suas disposições que regem a Lei 13.105 de 2015.

4 SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE À LUZ DO NOVO CPC

4.1 DA SUSPENSÃO POR FALTA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA

Processo é o instrumento por meio do qual o Estado exerce o poder jurisdicional (THEODORO JR., 2008, p. 44). É também uma sucessão de atos concatenados, tendentes a um final conclusivo (GONÇALVES, 2004, p. 101).

Não obstante a isto, muitas vezes podem ocorrer hipóteses que impedem o processo de ter o seu andamento normal, havendo a necessidade de sua paralisação a fim de se possibilitar a efetiva tutela jurisdicional (AURELLI, 2008).

Neste raciocínio, respectivos entraves são significativos para a ocorrência de crises no processo. Desta feita, “o processo que 'nasce' e 'morre', que tem início e fim, portanto, pode passar entre estes dois extremos, por períodos de 'crise'. As 'crises do processo' levam a sua suspensão” (BUENO, 2007, p. 445).

Por outro lado, dá-se o termo técnico de suspensão do processo, a pausa ou hiato que opera-se devido à ocorrência de determinados fatos ou circunstâncias no processo (LOPES, 2006, p. 78).

A suspensão do processo, ainda, é vista de forma provisória, temporária, de forma que detém o seu curso entrar em vida latente. O procedimento deixa de seguir avante, de forma que, nenhum ato processual pode ser realizado durante esse período. Estar suspenso o processo significa que serão ineficazes os atos que nesse período eventualmente se realizem (DINAMARCO, 2008).

Neste sentido, o efeito preclusivo dos atos processuais torna-se intacto diante da presença de três causas: a) impeditivas; b) suspensivas; e c) interruptivas. A primeira delas tolhe o início do prazo; a segunda cessa o curso, e, quando volta a correr conta-se o tempo anteriormente transcorrido, restando apenas o remanescente. Por fim, as interruptivas impedem o andamento do prazo, com a cessação dos efeitos da causa, a

contagem recomeça por inteiro, salvo disposição de Lei em sentido contrário (DUARTE, 2010, p. 149).

O Código de Processo Civil de 1973 trazia em seu art. 791, inciso III, uma hipótese de suspensão do processo de execução, quando o devedor ausente de bens penhoráveis, de forma que ao devedor, sem bens passíveis de penhora, aplicar-se-ia suspensão *sine die* da execução (THEODORO JR., 2008, p. 493).

Todavia o diploma legal não dispunha quanto à incidência do prazo prescricional durante tal suspensão, formando entre os doutrinadores posições divergentes ante a disposição do art. 793 do CPC de 1973.

Trata-se de hipótese de suspensão própria. Desta forma, estaria afastada a aplicação da prescrição intercorrente durante a suspensão em comento:

Não se justifica que, suspensa a execução por ausência de bens penhoráveis, e não podendo o credor agir ou não tendo como agir [...] que a partir dessa suspensão corresse simultaneamente e sobrepostamente a esse segmento de suspensão do prazo prescricional, que viria a concretizar uma prescrição intercorrente. Desta forma então, enquanto não localizados bens em nome do devedor, encontrar-se-á o credor em posição de impossibilidade de dar segmento ao feito; a prescrição portanto, não haverá de fluir contra aquele que não pode agir (grifo do autor) (ARRUDA ALVIM, 2006, p. 137-138).

Em posicionamento similar, o Superior Tribunal de Justiça, sob a Relatoria do Ministro Aldir Passarinho Júnior, em julgamento do Recurso Especial de n. 63.474/PR na 4ª Turma, datado de 16 de junho de 2015, descreve que a suspensão da execução por iniciativa do Exequente e deferida pelo Juízo, constitui de pleno direito, fato impeditivo a contagem da prescrição intercorrente, o que pressupõe a inércia da parte, não ocorrendo, por outro lado, se o andamento do feito está com prosseguimento sem o respaldo do Juízo.

Como complemento, traça-se como melhor estratégia manter o processo *sine die*, melhor dizendo, suspenso com arquivamento provisório, à espera que o exequente encontre bens passíveis de penhora (THEODORO JR, 2008, p. 494). Com o vencimento do prazo prescricional, permite-se ao Executado requerer a declaração dos efeitos da prescrição a consequente extinção do processo de execução, desde que, obedecido o contraditório com a oitiva do Exequente (GRECO FILHO, 2006, p. 53).

Por outro lado, há quem diga, que no período de suspensão, não caberia à fluência do prazo prescricional, ante a impossibilidade de inércia do Exequente, impondo, para tanto, a necessidade de um limite ao litígio, vejamos:

A celeridade da execução constitui medida imposta em vários sistemas processuais, a exemplo do que sucede em Nova York, onde os atos executórios devem ser concluídos em 60 (sessenta) dias, e em Portugal, onde a paralisação da execução por mais de 06 (seis) meses acarreta, até mesmo, a desconstituição da penhora. Daí parecer um pouco desarrazoado aceitar que a execução se mantenha suspensa por tempo indefinido, até algum dia aparecer ou localizar-se qualquer bem penhorável do executado. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, embora não flua o prazo de prescrição intercorrente, a suspensão da execução, com base no art. 791, III, do CPC, deve ter duração coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo (DIDIER JR; CUNHA; BRAGA, 2013, p. 344-345).

As disposições da Lei 13.105 de 2015, especialmente no que diz respeito ao art. 921, inciso III, em consonância ao que dispunha o revogado diploma citado *alhures*, trouxe hipótese capaz de suspender o andamento do processo executivo quando não encontrados bens do devedor que sejam passíveis de penhora.

De fato, o § 1º do artigo acima, pôs fim à celeuma, trazendo em sua redação que: “Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição”.

Não apenas definiu a suspensão do prazo prescricional na hipótese em tela, como também, de forma análoga a Lei de Execução Fiscal, referido dispositivo legal, delimitou o prazo em 1 (um) ano para que o processo fique suspenso quando da falta de bens penhoráveis do devedor.

Assim não localizados bens do executado e com o conseqüente arquivamento do processo de execução, torna-se suspenso o processo pelo prazo de um ano e, durante este *iter* processual, não corre prescrição intercorrente. Decorrido este prazo, reinicia-se a contagem do prazo prescricional (WAMBIER, et. al., 2015).

Desta forma, ante a limitação temporal da suspensão, o Novo Código respondeu às divergências doutrinárias acerca do assunto. Logo, decorrido o prazo de um ano e desde que sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, vocábulo este, que foi incluído pelo legislador no art. 924.

Apenas para deixar claro o que estabelece o CPC/2015 quanto a este instituto, tenha-se que enquanto o processo está suspenso pelo prazo anual em decorrência da inexistência de bens penhoráveis, não há presunção de inércia do exequente. Apenas com o fim deste prazo é que se inicia a contagem da prescrição. (...) Uma vez verificado o transcurso do prazo, o juiz ordenará a oitiva das partes e poderá decidir a respeito da prescrição de ofício e extinguir o processo (ARRUDA ALVIM, et. al. 2016, p. 1057).

Certo que o art. 923 do Novo diploma legal, em correspondência ao art. 793 do Código de 1973, não exauriu a disciplina da prática de atos processuais durante a

suspensão do processo executivo (MEDINA, 2015), todavia, contudo, tal discussão não se faz pertinente ao presente estudo, uma vez que o objetivo não é a análise aprofundada da suspensão, devendo sim, ser acalorada em trabalho oportuno.

4.2 DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

O art. 924 da Lei n. ° 13.105/2015 estabelece que uma das hipóteses de extinção do processo se dá pela incidência da prescrição intercorrente. Atendendo aos propósitos constitucionais da decisão justa, efetiva e adequada entende-se tal questão como indispensável ao princípio da segurança jurídica³, preconizando assim, a estabilidade da lide (AURELLI, 2008, p. 327).

Deste modo, se a suspensão do processo permitiu que o credor localizasse os bens passíveis de penhora, deverá o processo continuar com a penhora e a licitação dos bens de maneira a satisfazer a obrigação. Por outro lado, após o lapso temporal da suspensão, em persistindo a situação fática de ausência de bens, preceitua o § 4º do art. 921 do Novo Código que se dá início a fluência da prescrição intercorrente (MACEDO; MACEDO, 2014).

Após, ouvidas as partes, o magistrado reconhecerá a prescrição e extinguirá o processo. De toda forma, devem ser ouvidas as partes, conforme previsto na nova lei, sob pena ser considerada nula a sentença, diante da violação ao princípio do contraditório expressamente estabelecido.

Todavia, ainda que elucidadas algumas questões acerca da suspensão do processo e aplicação da prescrição intercorrente, o legislador omitiu quanto ao prazo da prescrição, bem como na hipótese dos autos arquivados, e iniciado o cômputo do prazo prescricional, pode este ser interrompido pela prática de diligências do credor na tentativa de localização de bens do devedor?

Tais questões consubstanciam o objeto de análise do presente trabalho, e que merecem dada a importância e complexidade, serem pontuadas nos próximos tópicos.

4.2.1 Do prazo prescricional

A Súmula n. ° 150 do Supremo Tribunal Federal fixa o prazo prescricional da execução, no mesmo prazo de prescrição da ação.

Logo, por ilustração doutrinária, “o crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos e, portanto, se a execução fiscal ficar paralisada por mais de um quinquênio, cumpre extingui-la com base na prescrição intercorrente” (MACEDO; MACEDO, 2014).

Para o processo trabalhista, de forma análoga, defende-se quanto ao prazo da prescrição intercorrente e aplicação da Súmula da Corte Suprema (LEITE, 2010, p. 1037):

[...] Em se tratando de ação de execução de título extrajudicial (CLT, art. 876), parece-nos incidir a referida súmula no processo do trabalho, uma vez que, se o credor do título resultante do termo de conciliação lavrado pela Comissão de Conciliação Prévia, por exemplo, deixar correr in albis o prazo de dois anos da data da sua lavratura, prescrita estará a ação executiva correspondente [...]. Parece-nos com razão o STF, desde que o exequente, intimado para a prática de ato que só a ele incumbe, permanecer inerte por mais de dois anos. Nesse caso, poderá o juiz da execução, mediante requerimento do devedor nos embargos por estes opostos, pronunciar a prescrição intercorrente e julgar extinto o processo de execução.

Conforme tais entendimentos, se a execução for fundada em cheque, cujo prazo prescricional para a propositura da ação é de seis meses após a data de apresentação, de igual modo, a prescrição intercorrente se daria também em seis meses após o arquivamento do processo (GONÇALVES, 2012, p. 138).

Desta forma, o credor poderia voltar a juízo promovendo uma ação de cobrança ou ação monitória, reconhecida a prescrição da relação creditícia subjacente no prazo de cinco anos, com base na Súmula de n.º 503 do Superior Tribunal de Justiça:

O lapso temporal decorrido exigível deve ser o mesmo da prescrição do título no âmbito do direito material [...] porém, ao contrário do que ocorre no âmbito do processo de conhecimento, no processo de execução a prescrição que rege os títulos executivos diz respeito a sua força executiva, nada impedindo, conforme o caso, que aquele documento, [...] possa ainda representar um crédito passível de ser exigido não mais em sede de execução, mas em sede de processo de conhecimento, se a relação creditícia subjacente ainda não estiver prescrita (MACEDO; MACEDO, 2014).

Há quem considere que “o prazo prescricional a ser considerado para fins de prescrição intercorrente, em não havendo lei especial disciplinando de forma diversa, é o prazo para a propositura da ação em questão, estabelecido no CC e em legislações esparsas” (ISHIKAWA, 2007).

O posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se manifesta neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. Demonstrada a

paralisação injustificada do processo por período superior ao estabelecido para a prescrição da pretensão executiva, e sendo tal fato imputável ao credor, ora agravado, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, com consequente acolhimento da exceção de pré-executividade e extinção do feito. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO (TJ-RS – AI: 70063430805 RS, Relator: Mário Crespo Brum, Data de Julgamento: 16/04/2015, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/04/2015).

Entende-se assim, que não deverá ser outro o posicionamento dos magistrados quanto ao prazo de fluência da prescrição intercorrente, aplicando-se, como dispõe o entendimento sumular, o prazo relativo à prescrição da ação.

4.2.2 Das diligências inócuas

Outra questão que requer uma especial atenção se refere à indagação quando os autos forem remetidos para o arquivo e iniciado o cômputo do prazo prescricional. Se as diligências repetitivas efetuadas pelo credor, com o intuito exclusivo de impedir a prescrição, terão o condão de interromper a fluência do prazo prescricional?

Como já apresentado alhures, a prescrição pressupõe inércia do credor, pois “a prescritibilidade, como forma de perda da exigibilidade de direito, pela inércia de seu titular, é um princípio geral do direito” (SILVA, 2009, p. 574).

A prescrição intercorrente nasce a partir do último ato praticado no decorrer do processo, ou com a sentença, desde que nada a suceda. No Código Civil e no Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente está ligada a uma atitude de inércia do credor, que pode, mas não toma as medidas adequadas para a defesa do seu direito (MEDINA; ARAÚJO, 2014, p. 239).

Da mesma forma, em não sendo encontrados bens passíveis de constrição judicial, remeter-se-á a título de provisório os autos ao arquivo até que ocorra manifestação do exequente apontando novos bens objeto de constrição, ou, ainda, um pedido de extinção do executado em razão do decurso do prazo prescricional (LUCON, 2008).

Logo, o credor deve promover o desarquivamento do processo executivo antes de findado o curso prescricional, demonstrando assim, que não está deserta a pretensão (AURELLI, 2008). Contudo, se o mero desarquivamento produzir a interrupção da fluência prescricional, o objetivo da não perpetuação do litígio não será observado.

Assim, o que se entende que ocupa principal espaço na discussão é o princípio constitucional da segurança jurídica, o qual é considerado um dos pilares do Estado democrático de direito e a forma de garantir estabilidade e paz nas relações jurídicas (TORRES, 2013).

Diversos fatores são essenciais para se alcançar a segurança jurídica e com ela a tendência de estabilização das relações sociais, fundamental para a manutenção do convívio das pessoas em comunidade. Dentre estes, um dos principais é o tempo, que exerce papel de relevo no mundo jurídico (ALBUQUERQUE, 2004).

Do mesmo modo, acrescenta-se que as exceções não podem ser objeto de interpretação restritiva, devendo constar de forma clara e expressa no dispositivo de Lei, sem que se deixe margem de dúvida acerca da real intenção do texto legal (ALBUQUERQUE, 2004).

Nesta acepção, impende destacar julgamentos de vanguarda do cenário jurisprudencial, no sentido de convergir o conceito de prescrição intercorrente com a ideia de movimentação sem efetividade:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80. 2. Os requerimentos de bloqueios de bens, negativamente respondidos, não têm o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional. Antes, comprovam que a exequente não logrou êxito no seu mister de localizar bens penhoráveis do devedor. 3. Recurso especial provido. (REsp 1305755/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012).

EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS – DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS – SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. O requerimento de diligências durante o prazo de suspensão da execução fiscal, sem que se tenha obtido êxito na localização de bens penhoráveis, não são capazes de interromper o fluxo do prazo prescricional. 2. Ultrapassados cinco anos do arquivamento, sem que fossem encontrados bens penhoráveis, a prescrição deve ser reconhecida. V. V. Inocorrente lapso superior a seis anos entre a suspensão do curso da execução e a decretação da prescrição intercorrente, impõe-se a cassação da sentença. (TJ-MG – AC: 10024069329779001 MG, Relator: Álvaro Ramos, Data de Julgamento: 13/02/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2014).

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – ISSQN – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA – DILIGÊNCIAS EFETUADAS OU REQUERIDAS PELO FISCO QUE FORAM TODAS INFRUTÍFERAS E QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE SUSPENDER OU INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL-TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS

SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS E SEM A MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE – ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CÂMARA – RECURSO DESPROVIDO. (TJ-PR – APL: 13691246 PR 1369124-6 (Acórdão), Relator: Antônio Renato Strapasson, Data de Julgamento: 19/05/2015, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1577 02/06/2015).

Outrossim, a argumentação da Desembargadora Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª região, Sra. Maria De Fátima Freitas Labarrère, em decisão proferida nos autos de Recurso de Agravo de Instrumento n. ° 0010965-05.2011.404.0000 de sua Relatoria, coaduna com a necessidade de efetiva utilidade das providências do exequente em localizar bens do executado:

[...] A questão da prescrição intercorrente nos casos em que presentes os requisitos para o redirecionamento da execução impõe a adoção de critério de razoabilidade, de forma a não tornar imprescritível a dívida fiscal, mas também evitar o reconhecimento da extinção do crédito tributário naquelas hipóteses em que a tramitação processual não tenha restado obstada pela inércia do exequente. São exemplificativos desta situação: a) protocolo de Exceção de Pré-Executividade; b) pedido de prazo para diligências; c) concessão de parcelamento administrativo do débito e, e) constatação de que a empresa executada teve a falência decretada. Em regra, este pedido deve ser feito no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. De qualquer sorte, imprescindível o exame detalhado acerca motivos que ensejaram eventual extrapolamento do prazo para fins de redirecionamento. [...]. Caberia, assim, verificar a existência de inércia da exequente [...]. Isso porque não basta a simples apresentação de suas manifestações nos autos, sem que se mostre possível aferir adequadamente, por exemplo, se as providências eram úteis à localização de bens [...] (Brasil, 23 de agosto de 2011).

O tema em tela já foi alvo de Recurso Especial e está para julgamento em Recurso Repetitivo com relação aos executivos fiscais, no qual a Fazenda Nacional (recorrente) alega que toda e qualquer manifestação nos autos, compromete a caracterização da inércia, não sendo necessário que de tal manifestação decorra um imediato impulso à execução.

Incisiva é a manifestação da Desembargadora Dulce Maria Cecconi do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de Apelação Cível n. ° 456319-3:

[...] De fato, não é possível atribuir ao exequente culpa pelo retardo processual, uma vez que procurou de diversas maneiras a satisfação do crédito tributário. Impende relevar, todavia, que não parece razoável permitir a prorrogação de atos processuais infundados, de modo a tornar imprescritível o crédito tributário somente porque o exequente não permaneceu inerte no curso do processo [...].

Nota-se que diante de toda a discussão sobre o assunto, o entendimento mais congruente com a contemporaneidade social e judiciária é de que a mera movimentação do processo executivo arquivado pela força do § 2º do art. 921 do Novo Código de

Processo Civil, não impedirá a fluência do prazo prescricional, isto porque, ao contrário criaria para o credor o poder de eternizar a execução, acarretando assim uma situação de gravidade jurídica.

CONCLUSÃO

Por fim, tem-se que a legislação e a jurisprudência têm caminhado no sentido de evoluções significativas do instituto da prescrição intercorrente. Mostra-se cada vez mais firmado no cenário jurídico nacional o entendimento de que a segurança jurídica deve prevalecer ante as investidas obstrutivas do exequente no ímpeto de trazer a imprescritibilidade ao seu crédito.

Todavia, tal questão já figurada como objeto de Recurso Especial, aguarda amparo judicial em recurso repetitivo junto ao Superior Tribunal de Justiça, demonstrando assim, que a questão merece ser observada com o devido cuidado que o direito e a sociedade exigem.

Muito embora a lei processual disponha que a inércia do exequente conduz à fluência do prazo prescricional, não se pode, sob o amparo do princípio da celeridade e da segurança jurídica, admitir manifestações que sejam incapazes de alcançar o objetivo basilar do processo executivo, apenas com o fim de satisfazer formalidades.

O instituto da prescrição intercorrente apresenta-se de forma a não deixar que as execuções se prolonguem por anos ante a inércia do credor. O Novo Código não solucionou o problema como um todo, mas eliminou algumas dificuldades presentes no ordenamento jurídico anterior.

Em absoluta sintonia com a tendência despontada nos outros ramos do direito, alcança o lapso de prescrição intercorrente, quando o processo executivo não logra êxito em satisfazer o crédito do exequente por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme inteligências do art. 202, parágrafo único, do Código Civil, e da Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, uma vez que o direito não se confunde com as ciências exatas, na medida que não nos traz certezas absolutas, é de interesse público relevante que se alcance o equilíbrio e a estabilidade, para de maneira justa solucionar os casos concretos.

INTERCURRENT PRESCRIPTION IN THE IMPLEMENTATION PROCESS IN THE LIGHT OF THE GUIDELINES BROUGHT BY THE CODE OF CIVIL PROCEDURE (LAW NO. 13.105/2015)

ABSTRACT: The present work deals with the prescription intercurrent Institute under the perspective of the Civil Procedure Code, which, in order to put an end to the perpetual character demands, solves the problem, leaving himself, however, some issues to be discussed by legal experts, as the Statute of limitations and the influence of the judgment creditor's safe steps on the fluency of the Statute of limitations. Try to analyze the changes brought by law as to the incidence of the Institute in the execution of private law in the light of your application in the sphere of labor and tax enforcement, and, at the same time, use of constitutional principles as legal certainty, for a speedy and effective judicial provision with the credibility of the judiciary. In this way, the goal is to discuss the application of limitation periods in the implementation process when suspended for absence of goods liable to attachment. Bases-if the study in descriptive analysis with qualitative approach under

KEYWORDS: Prescription Intercurrent; Execution; Statute of limitations;

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, D. T. (2004) A imprescritibilidade da ação de regresso prevista no art. 37, §5º, da Constituição Federal. **Revista do TCU**, Brasília: vol. 102. Disponível em: <<http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCUCU/article/download/608/669>>. Acesso em: 24 jun. 2016.

ARRUDA ALVIM, A. A.; DE ASSIS, A.; ARRUDA ALVIM, E.; LEITE, G. S. (2016) **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva.

ARRUDA ALVIM, J. M. de. (2006) **Da prescrição intercorrente, prescrição no Código Civil: Uma análise interdisciplinar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva.

ASSIS, A. de. (2010) **Manual da Execução**. 13ª ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais.

AURELLI, A. I. (2008) A prescrição intercorrente no âmbito do processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 33, n. 165, p. 327-343, nov.

BASILE, C. R. O. (2012) **Processo do Trabalho: recurso trabalhista, execução trabalhista e ações cautelares**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 519 p.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 8 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 23 ago. 2016.

BRASIL (1943). Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 23 ago. 2016.

BRASIL (1973). Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Vade Mecum RT. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL (1980). Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6830.htm>. Acesso em: 23 ago. 2016.

BRASIL (2002). Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 ago. 2016.

BRASIL (2015). Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 23 ago. 2016.

BRASIL (2005). Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 63.474/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, 16 jun. 2005, Diário da Justiça [da República Federativa do Brasil, Brasília, ago.

BRASIL (2013). Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 314. Vade Mecum RT. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

BRASIL (2014). Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 503. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=503>>. Acesso em: 20 ago. 2016.

BRASIL (2012). Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1305755/MG, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, 03 mai. 2012, Diário da Justiça [da República Federativa do Brasil, Brasília, mai.

BRASIL (2013). Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 150. Vade Mecum RT. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

BRASIL (2013). Supremo Tribunal Federal. Súmula n.º 327. Vade Mecum RT. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais

BRASIL (2014). Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n.º 10024069329779001, Relator Alyrio Ramos, 8ª Câmara Cível, 13 fev. 2014, Diário da Justiça, Belo Horizonte, fev.

BRASIL (2015). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n.º 1369124-6, Relator Antônio Renato Strapasson, 2ª Câmara Cível, 19 mai. 2015, Diário da Justiça 1577, Curitiba, jun.

BRASIL (2015). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Agravo de Instrumento n.º 70063430805, Relator Mário Crespo Brum, Décima Segunda Câmara Cível, 16 abr. 2015, Diário da Justiça, Porto Alegre, abr.

BRASIL (2011). Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Agravo de Instrumento n.º 0010965-05.2011.404.0000. Relatora Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, 23 ago. 2011, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, Porto Alegre, ago.

BRASIL (2013). Tribunal Superior do Trabalho. Súmula n.º 114. Vade Mecum RT. 8. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

BUENO, C. S. (2007) **Curso sistematizado de direito processual civil**. Vol. 1. Saraiva: São Paulo.

CARDOSO, P. L. V. (2011) **A prescrição intercorrente no processo de execução**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18756-18757-1-PB.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

DAMASCENO, M; MACEDO, E. H. (2016) A prescrição intercorrente e a extinção do processo de execução; um diálogo entre o direito material e o direito processual. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 16, n.º 1318, 08 de junho. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/332-artigos-jun-2016/7603-a-prescricaointercorrente-e-a-extincao-do-processo-de-execucao-um-dialogo-entre-o-direito-material-e-o-direito-processual>>. Acesso em: 24 jun. 2016.

JR. DIDIER, F.; CUNHA, L. C. DA; BRAGA, P. S; OLIVEIRA, R. A. DE (2013). **Curso de Direito Processual Civil: Execução**. 5ª ed. Revista, Ampliada e Atualizada. Salvador: Jus Podvim. vol.5.

DINAMARCO, C. R. (2000) **Fundamentos do processo civil moderno**. 3ª ed. Tomo I. Malheiros Editores: São Paulo.

DINAMARCO, P. da S. (2008) **Código de Processo Civil interpretado**. Antônio Carlos Marcato (Coord.). 3. ed. São Paulo: Atlas.

DINIZ, M. H. (2007) **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria geral das obrigações**. vol. 2. 22ª ed. Revista e Atualizada. Saraiva: São Paulo.

DUARTE, N. (20q0) **Código Civil Comentado: Doutrina e Jurisprudência – Lei n.º 10.406, de 10.01.2002**. Art. 1º a 232 – Parte Geral. In: PELUSO, C. (Org.). Barueri: Manole.

FIORI, T. M. (2014) **A prescrição intercorrente no processo de execução: limitação temporal ao processo sob a égide constitucional**. 116f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual e Cidadania) – Universidade Paranaense, UNIPAR, Umuarama.

GRECCO FILHO, V. (2006) **Direito Processual brasileiro**. Vol. 2. 17ª ed. Saraiva: São Paulo.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. (2011) **Novo Curso de Direito Civil**. Vol. 1. 14ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Saraiva: São Paulo.

GONÇALVES, M. V. R. (2004) **Novo curso de direito processual civil**. v. 1. Saraiva: São Paulo.

GONÇALVES, V. E. R. (2012) **Títulos de crédito e contratos mercantis**. 8ª ed. vol. 22. Saraiva: São Paulo.

ISHIKAWA, L. K. I. Prescrição intercorrente. (2007) **Revista Científica da Faculdade das Américas**, São Paulo, v.1, n.1, p.88-97. Disponível em: <<http://www.portalamericas.com.br/site/revista/pdf/ed1/art6.pdf>>. Acesso em: 06 abr. 2016.

KANIAK, V. (2009) Prescrição intercorrente na justiça do trabalho e sua aplicabilidade na fase executória. **Revista Eletrônica da Ordem dos Advogados do Brasil**, Paraná, n.3. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,prescricao-intercorrente-na-justica-do-trabalho-e-sua-aplicabilidade-na-fase-executoria,37733.html>>. Acesso em: 23 jun. 2016.

LEITE. C. H. B. (2010) **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 8ª ed. São Paulo: LTr.

LOPES, J. B. (2006) **Curso de direito processual civil**. Atlas: São Paulo.

LUCON, P. H. (2008) **Código de Processo Civil (LGL\1973\5) interpretado**. Antônio Carlos Marcato (Coord.), 3. ed., São Paulo: Atlas.

MACEDO, E. H.; MACEDO, C. H. (2014) Processo de Execução: A Prescrição Intercorrente como Paradigma de Utilidade e Eficiência Processual. **Revista Jurídica da CESUCA**, Cachoeirinha, v. 2, n. 3, p. 177-196, jul. Disponível em: <<http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/660/450>>. Acesso em: 23 jun. 2016.

MARTINS, S. P. (2011) **Direito Processual do Trabalho: doutrina e prática forense**. 32ª ed. Atlas: São Paulo.

MAURÍCIO JR., A; MORAES, F. A. B. de; PETERLE, B. C. (2014) A prescrição intercorrente no processo executivo fiscal. **Revista SJRJ**, Rio de Janeiro, v.21, n.39, p.13-34, abr. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/view/552/379>. Acesso em: 24 jun. 2016.

MEDINA, J. M. G; ARAÚJO, F. C. (2014) **Código Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MEDINA, J. M. G. (2015) **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

NASCIMENTO, A. M. (2013) **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 28ª ed. Saraiva: São Paulo

SILVA, J. A. da. (2009) **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9ª ed. Malheiros Editores: São Paulo.

THEODORO JR., H. (2008) **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 25ª ed. Revista, ampliada e atualizada. Liv. e Ed. Universitária de Direito.

THEODORO JR., H. (2013). **Curso de Direito Processual Civil: Processo de Execução e cumprimento de sentença**. Vol. 2. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense.

TORRES, D. P. (2013) A importância do princípio constitucional da segurança jurídica para o cidadão eleitor. **Revista Eletrônica EJE/TSE**. Ano III, n. ° 3, abril/maio. Disponível em: < <http://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-3-ano-3/a-importancia-do-principio-constitucional-da-seguranca-juridica-para-o-cidadao-eleitor>>. Acesso em: 24 jun. 2016.

WAMBIER, L. R; TALAMINI, E. (2010) **Curso avançado de processo civil: execução**. Vol. 2. 11ª ed. Revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais: São Paulo.

WAMBIER, T. A. A; CONCEIÇÃO, M. L. L; RIBEIRO, L. F. da S; MELLO, R. L. T. de. (2015) **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo/artigo**. 1ª ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2015.